

## **PARECER N.º 475/CITE/2021**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º CITE-FH/2505/2021

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu, por carta registada remetida em **23 de agosto 2021** da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ... **integrada na categoria profissional de ..., a exercer funções no Serviço de ...**

**1.2.** A trabalhadora enviou o seu pedido à entidade patronal, a **29 de julho de 2021**, nos termos do qual, ao abrigo do disposto nos artigos 56. e 57. do Código do Trabalho e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, requer que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor de doze anos, pelo período de cinco anos.

**1.3.** A trabalhadora alega ter um filho com idade inferior a 12 anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, que frequenta um estabelecimento de creche e que outro progenitor (pai) não se encontra abrangido por regime de trabalho flexível.

**1.4.** A trabalhadora propõe que o horário de trabalho seja elaborado das 10:00 horas às 13:00 horas (manhã) e das 13:30 horas às 17:30 horas (tarde), com um período para intervalo de descanso diário entre as 13:00 e as 13:30 horas.

**1.5.** A trabalhadora fez acompanhar o seu pedido de uma certidão de nascimento do seu filho menor, de duas declarações emitidas pelo Serviço de Finanças de ... comprovativas do domicílio fiscal da requerente e do filho menor, uma declaração comprovativa da inscrição e do horário de funcionamento da creche e de uma declaração comprovativa da situação profissional do marido e que atesta a necessidade de este se poder ausentar durante períodos de vários dias, incluindo fins de semana, da sua área de residência.

**1.6.** No dia **16 de agosto de 2021**, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a sua decisão manifestando intenção de recusar o pedido formulado, nos seguintes termos:

*“Após análise do seu pedido de atribuição de horário flexível, datado de 29 de julho de 2021, (...) o somos a comunicar, para efeitos do disposto no artigo 57º, n.º 4, do Código do Trabalho, a intenção de recusa da pretensão ora endossada, nos termos e com os seguintes fundamentos:*

*1- V. Ex. está obrigada ao cumprimento de uma carga horária semanal de 35 horas;*

*2- O Serviço de ..., ao qual está atualmente alocada, presta atividade em dias úteis;*

*3- Atento o pedido elaborado por V. Exa., ao ter indicado o intervalo exato dentro do qual pretende que o horário seja elaborado, foi retirada ao Empregador a margem decisória para intervir na elaboração do seu horário de trabalho, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 56. do Código do Trabalho, já que as horas de início e fim da jornada de trabalho ora requeridas preenchem na íntegra a carga diária legal e contratualmente prevista.*

*4- Por outro lado, o Estabelecimento Educativo do seu filho menor, tal como decorre da Certidão ora junta, apenas encerra às 19h, sendo que carece de fundamento o termo da jornada de trabalho às 17h30min.*

*5- O Serviço de ..., em consequência do aumento de atividade dos últimos meses e, bem assim, à aplicação dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva em Vigor que, entre outras cominações, concederam o gozo aos seus aderentes de uma jornada de trabalho de 35 horas, não pode aplicar a modalidade de horário ora requerida e conseguir assegurar cabal prestação de cuidados de saúde.*

*Nesta conformidade, somos a convidar V. Ex. para, no prazo de cinco dias, caso assim o entenda, se pronuncie sobre a intenção de recusa do pedido de horário flexível, nos termos e para os efeitos do artigo 57º n.º 4, do Código do Trabalho”*

**1.7.** No exercício do direito previsto no artigo 57º., nº 4 do Código do Trabalho, a trabalhadora veio ainda pronunciar-se, no dia **19 de agosto de 2021**, relativamente à intenção de recusa do seu pedido, nos termos assim formulados:

*“1. Diga-se desde, já que não se compreende o teor/argumentação da intenção de recusa do pedido de horário flexível.*

*2. Não se compreende, nem corresponde à verdade, que o deferimento do pedido da requerente, em consequência das novas condições de trabalho implementadas por via da negociação coletiva (que, aliás, prevê a aplicação desta figura como um direito dos trabalhadores) coloca em causa a prestação cabal de cuidados de saúde por parte do serviço de ..., onde a requerente presta trabalho.*

*3. A requerente vem cumprindo o horário das 10h00 às 15h30, sem que tal tenha constituído impedimento à organização do serviço onde presta trabalho sob o ponto de vista dos recursos humanos.*

4. *Lamenta a requerente que o seu pedido sério e razoável, tenha sido analisado numa perspetiva de “cortar o mal pela raiz”, indeferindo-se o mesmo “à cabeça” de molde a que, no futuro, não se tenham que deferir outros pedidos fundamentados nos artigos n.ºs 56º e 57º do Código de Trabalho, isto é, independentemente das razões que possam assistir a quem requer, sempre por forma a que não haja precedentes.*
5. *A verdade é que a decisão proposta atenta contra a dignidade da pessoa que é a requerente.*
6. *A trabalhadora exerce desde janeiro de 2021 o horário das 10h às 15h30, anteriormente, quando sujeita à prestação de trabalho em 40h semanais, a trabalhadora/requerente cumpria o horário das 10h às 16h30.*
7. *Estes horários vêm a ser cumpridos pela requerente desde há dois anos.*
8. *Horários esses que contemplam o período de dispensa diária de amamentação.*
9. *Pelo que, o pedido da requerente, não é mais do que um pedido de continuidade do horário que já tem vindo a cumprir atualmente, acrescido de duas horas na parte da tarde.*
10. *O cumprimento desse horário por parte da requerente nunca colocou em causa a cabal prestação de cuidados de saúde por parte do ...*
11. *Aliás, o cumprimento desse horário por parte da requerente, nunca foi colocado em causa pelo ..., nomeadamente, nunca o ... levantou problemas quanto à cabal prestação de cuidados de saúde.*
12. *Aliás, diga-se, nem poderia, porque os cuidados de saúde sempre foram prestados, quer por si quer pelos seus colegas.*
13. *Até porque o serviço de ... do ... funciona em modo de agendamento dos seus doentes, quer eles sejam doentes internos quer eles sejam externos, existindo sempre previsibilidade no número de doentes diários em tratamento.*
14. *Diga-se em bom rigor que o serviço de ... pratica um horário de funcionamento entre as 08h e as 20h, motivo pelo qual, nem se entende em que medida a proposta de horário sugerido pela requerente tenha retirada a margem decisória para intervir na elaboração de um horário de trabalho.*
15. *Bastava que o ... propusesse um horário que permitisse à requerente ir buscar o filho ao colégio antes das 19h00.*
16. *A margem decisória da entidade empregadora é, portanto, amplíssima.*
17. *Uma leitura atenta dos documentos que instruíam o pedido permitiria, certamente, que se visse que, para além do horário de encerramento do colégio do filho da requerente, que ocorre*

*às 19h, o colégio está localizado num concelho distinto (em ...) do concelho de ..., concelho onde está situado o ...*

*18. O que quer dizer que a requerente tem de fazer uma deslocação em automóvel, que demora cerca de uma hora, entre o seu local de trabalho e o colégio do seu filho, para conseguir ir buscar, antes do seu encerramento.*

*19. Motivo pelo qual, diga-se novamente, a margem decisória da entidade empregadora quanto ao pedido de horário flexível por parte da requerente é amplíssima, bastava que o ... propusesse um horário que permitisse à requerente ir buscar o filho ao colégio antes das 19h00, acautelando a condicionante (tempo) da deslocação.*

*20. Ora, o pedido da requerente apenas podia ser recusado com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do ..., em conformidade com o disposto no nº2 do artigo 57º do Código de Trabalho, e já não pelos motivos por este alegados, conforme sobredito.”*

**Cumpre analisar,**

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A CITE tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como nas relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

**2.2.** No pressuposto de cumprimento desta missão, cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º: “(...) d) emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

**2.3.** A proteção da parentalidade e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal tem conhecido nos últimos anos, e no quadro do **direito comunitário**, um forte impacto normativo respaldado, aliás, por vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, constituindo hoje a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, a diretiva geral relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional e que impõe aos Estados Membros a obrigação de criar medidas “(...) que permitam,

tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional”.

**2.4.** A igualdade entre homens e mulheres é, assim, um princípio fundamental da União Europeia, em consonância, aliás, com o disposto no parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia (TUE)**, sendo a promoção desta igualdade, em si mesma, um dos objetivos da própria União.

**2.5.** Também o **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)** dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispendo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “(...) a União apoiará e completará a ação dos Estados Membros (...)” no domínio da “(...) (i) igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

**2.6.** A **Carta Social Europeia Revista**, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que **todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.**

**2.7.** Recentemente, a **Diretiva 2019/1158/EU do Conselho**, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre a licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6).

**2.8.** Ainda, a **Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão** de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” assinala que “os trabalhadores com filhos e familiares dependentes

têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

**2.9.** Por fim, referimos ainda que o **Pilar Europeu dos Direitos Sociais**, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente **o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada**.

**2.10.** No quadro do **direito nacional**, o regime jurídico da conciliação entre a vida profissional e profissional encontra arrimo na **Constituição da República Portuguesa (CRP)** que consagra no seu artigo 13º o princípio fundamental da igualdade enquanto princípio estruturante do Estado de Direito democrático, vinculando ainda o Estado Português à tarefa de “(...) promoção da igualdade entre homens e mulheres (...), como resulta do artigo 9º, alínea h) da CRP.

**2.11.** Como condição material da igualdade entre homens e mulheres estabelece ainda a CRP, no seu artigo 59º, 1, al. b), que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida família.”

**2.12.** “A família como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”, incumbindo ao Estado, nesse sentido, a definição, implementação e execução de “(...) uma política de família com carácter global e integrado”, e a promoção “(...) através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar” – cf. artigo 67º, alínea h) CRP.

**2.13.** Em próxima correlação, aliás, com a **Convenção 156 da Organização Mundial do Trabalho, de 1981**, especialmente dirigida a trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades em relação a filhos dependentes, quando tais responsabilidades possam restringir as suas possibilidades de preparação, ingresso, participação ou promoção na atividade

económica.

**2.14.** Consagra, neste sentido, a nossa lei fundamental o direito dos pais e das mães “(...) à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país” e que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, Cf. artigo 68º CRP.

**2.15.** Já no plano infra constitucional, o **Código do Trabalho** (doravante CT), aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro trata na subsecção IV, capítulo I, título II, a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê no artigo 56.º, que “o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível”, entendendo-se por horário flexível “aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

**2.16.** O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito de trabalhar em regime de horário flexível nos termos do artigo 56º, deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que a criança vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cf. artigo 57.ºCT.

**2.17.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora **apenas poderá recusar** o pedido com fundamento em uma de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou verificada que seja a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, tudo nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º CT.

**2.18.** Impõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador comunique a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, sendo que, em caso de não observância deste prazo indicado, se deve considerar aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo.

**2.19.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido é ainda obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos agora da alínea c) daquele n.º 8.

**2.20.** Caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

**2.21.** O conceito de horário flexível está previsto no artigo 56.º, n.º 2 do CT, já citado, concretizando o n.º 3 deste artigo que “o *horário flexível*, **a elaborar pelo empregador** (sublinhado nosso), *deve:* a) conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário; b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;* c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

**2.22.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar **até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia**, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

**2.23.** A intenção subjacente a esta previsão legal prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do/a trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

**2.24.** Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo sempre ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no referido n.º 3 do artigo 56.º do CT.

**2.25.** Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a

trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

**2.26.** Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente trabalhador/a, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível, se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário, definido no artigo 198.º do CT enquanto “(...) tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana”.

**2.27.** Importa, no entanto, que a amplitude indicada pelo/a trabalhador/a seja enquadrável no período de funcionamento do estabelecimento/empresa ou serviço, na amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos e naturalmente no período normal de trabalho a que legal e contratualmente está vinculado/a (v. a este respeito o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em [www.cite.gov.pt](http://www.cite.gov.pt)).

**2.28.** A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão vai no sentido de que **a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstancia um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador**, a quem compete **SEMPRE** determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

**2.29.** O horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

**2.30.** Enquanto dimensão do «tempo de trabalho digno» o horário flexível é uma ferramenta legal

essencial para proporcionar aos trabalhadores e trabalhadoras o tempo e a flexibilidade de que necessitam para as suas vidas pessoais, incluindo cuidar das responsabilidades familiares, em harmonia com o princípio estabelecido na já referida Convenção da OIT (n.º 156) relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, de 1981.

**2.31.** Refira-se, por isso, que é dever da entidade empregadora proporcionar a trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].

**2.32.** Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador exequível através do **desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.**

**2.33.** Resulta expressamente do quadro normativo que antecede a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação da vida profissional dos/as trabalhadores/as com as suas responsabilidades familiares, **sendo apenas legítimo recusar tal pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, factos que devem ser objetiva e claramente concretizados, pela entidade empregadora.**

\*\*\*\*\*

**2.34.** Ora, no caso em apreço, a trabalhadora aqui requerente solicita a prestação de trabalho em horário flexível, de segunda a sexta feira, com início às 10h00 e termo às 17h30, com intervalo para descanso de trinta minutos, pelo período de cinco anos, por ser este o horário mais compatível com o exercício das responsabilidades familiares para prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor de doze anos, que consigo vive em comunhão

de mesa e habitação.

**2.35.** O pedido da trabalhadora encontra-se formulado ao abrigo do disposto nos artigos 56º e 57º do CT, devidamente enquadrado, e respeitando o período normal de trabalho a que se encontra legal e contratualmente vinculada, pelo que, em conformidade, procederemos à sua apreciação, no contexto da **intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora.**

**2.36.** A entidade empregadora refere que o pedido da trabalhadora “ao ter indicado o intervalo exato dentro do qual pretende que o horário seja elaborado (...) retira ao Empregador a margem decisória para intervir na elaboração do seu horário de trabalho, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 56. do Código do Trabalho, já que as horas de início e fim da jornada de trabalho ora requeridas preenchem na íntegra a carga diária legal e contratualmente prevista.”

**2.37.** Não acompanhamos esta argumentação da entidade empregadora, como aliás supra referimos, nos pontos 2.26 a 2.28 que aqui damos por reproduzidos, na esteira, aliás, do decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.07.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), e que transcrevemos: “apesar do horário solicitado ter horas fixas de início e termo do período diário de trabalho e abranger os dias de folga, o mesmo não deixa de ser um horário de trabalho flexível de acordo com a definição legal, pois trata-se de um horário que visa adequar os tempos laborais às exigências familiares da trabalhadora, em função do seu filho menor de 5 anos. E esta é a essência da definição de horário flexível.”

**2.38.** Sobre esta mesma questão, pode também ler-se no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.03.2017, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que «Entende-se por flexibilidade de horário de acordo com o art. 56º, nº 2 do C.T., aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, a que se refere o nº 3 e 4 do mesmo preceito, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Assim, será um horário flexível para os efeitos em causa, todo aquele que possibilite a conciliação da vida profissional com a vida familiar de trabalhador com filhos menores de 12 anos, ainda que tal horário, uma vez definido, na sua execução seja fixo.”

**2.39.** Afigura-se-nos, por isso, que o horário flexível requerido pela trabalhadora se enquadra na definição legal de horário flexível, consagrada no artigo 56.º do Código do Trabalho.

**2.40.** Aceitamos como válido o argumento de que o artigo 56º do Código do Trabalho não confere à trabalhadora qualquer privilégio de escolher um horário em concreto, e que a faculdade de escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal diário, não contende com o direito da entidade empregadora elaborar o horário de trabalho, nos termos das disposições conjugadas do artigo 212º e 56º, nº 3 do Código do Trabalho.

**2.41.** Mas reconhecemos também que se os limites indicados pelo/a trabalhador/a forem ajustados ao funcionamento do serviço, devem os mesmos condicionar naturalmente o do poder da entidade empregadora de elaboração do horário de trabalho do/a trabalhador/a, que fica, desde logo, obrigada a elaborar o horário flexível no quadro legal determinado pelas várias alíneas do referido artigo 56º, nº 3 do Código do Trabalho.

**2.42.** A entidade empregadora refere ainda, com relevo, para a presente apreciação que o Estabelecimento Educativo da criança apenas encerra às 19h00 carecendo, por isso, de fundamento o termo da jornada de trabalho às 17h30m e ainda que o Serviço de ..., em consequência do aumento de atividade dos últimos meses e, bem assim, da aplicação dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva em vigor que, entre outras cominações, concederam o gozo aos seus aderentes de uma jornada de trabalho de 35 horas, não pode aplicar a modalidade de horário ora requerida e conseguir assegurar cabal prestação de cuidados de saúde.

**2.43.** Ora, o artigo 57.º, nº 2 do CT define taxativamente as circunstâncias em que é admissível a recusa da entidade empregadora ao pedido do/a trabalhador/a e que passa pela alegação de exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou de impossibilidade de substituição do/a trabalhador/a, se este/a for indispensável.

**2.44.** Estas “exigências imperiosas do funcionamento da empresa que justificam a recusa do pedido do horário flexível, previstas no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, correspondem a situações excepcionais, extraordinárias, inexigíveis ao empregador para conseguir manter o regular funcionamento da empresa ou estabelecimento”. Donde, “o ónus da prova da existência de motivo legalmente protegido para a recusa do pedido de horário flexível recai sobre o empregador”. - Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019 (processo 3824/18.9T8STB.E1) disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**2.45.** Exige-se, neste contexto, à entidade empregadora a demonstração clara e inequívoca

de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão de um horário flexível que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar de um/a trabalhador/a, em particular, com responsabilidades familiares; e que, como tal, a organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou quando exista impossibilidade de substituir o/ trabalhador/a se esta for indispensável.

**2.46.** Da análise dos argumentos invocados pela entidade empregadora não resultam alegados nem evidenciados quaisquer constrangimentos práticos à atribuição do horário, na justa medida em que apenas são invocadas situações abstratas e generalizadas que nem tão pouco se enquadram no funcionamento do serviço em causa.

**2.47.** Assim, não é exigência imperiosa do funcionamento do serviço nem releva para a apreciação do pedido o horário de funcionamento do estabelecimento educativo da criança, nem se encontram corretamente alegadas circunstâncias que permitam concluir que o horário solicitado possa comprometer a cabal prestação de cuidados de saúde aos utentes que recorrem àquela Unidade de Saúde.

**2.48.** A diversificação da organização dos tempos de trabalho, a maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa ou o maior ou menor encargo para o empregador perante a necessária gestão do respetivo quadro de pessoal não concretizam exigências imperiosas que nos permitam concluir que o horário flexível do trabalhador aqui requerente ponha em causa o funcionamento do serviço.

**2.49.** Saliente-se que, como temos defendido, o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

**2.50.** Ora, o acervo legislativo aplicável aos trabalhadores com responsabilidades familiares, e a que acima fizemos referência, aponta para a necessidade da reorganização da atividade

produtiva dos empregadores de forma a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, dispondo as entidades empregadoras, no âmbito do seu poder de direção, do direito de elaborar os horários de trabalho das suas equipas de acordo com as necessidades do serviço e no respeito dos direitos de todos os seus trabalhadores (consultar Parecer n.º 230/CITE/2014, disponível para consulta em [www.cite.gov.pt](http://www.cite.gov.pt).)

**2.51.** Posto o que, em nosso entendimento, da intenção de recusa da entidade empregadora não se aferem objetivamente factos que permitam concluir que a autorização para a concretização da prestação laboral desta trabalhadora em regime de horário flexível, para efeitos de conciliação da vida profissional com a vida profissional, signifique, em concreto, um constrangimento inexigível à entidade empregadora que inviabilize a realização prática e efetiva de um direito com consagração constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e analisados os fundamentos alegados pela entidade empregadora em face da pretensão da trabalhadora:

**3.1.** A CITE emite **parecer desfavorável** à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

**3.2.** A empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, nos termos, respetivamente do artigo 56º, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º, e alínea h), nº 2 do artigo 67º, da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM **15 DE SETEMBRO DE 2021**, COM O **VOTO CONTRA** DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP), CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP) E DA CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP), CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA

NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.